



O DIREITO AO TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS HUMANOS COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

Caroline de Fátima Lopes MARTINS¹

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade analisar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano como um dos direitos da personalidade, à luz dos dispositivos normativos e dos ensinamentos de doutrinadores brasileiros. Visando uma explanação sobre o tema, far-se-á uma conceituação da doação de órgãos concomitantemente vinculados ao direito da personalidade, bem como suas classificações científicas de disposição e posteriormente é dado destaque ao tema dentro do arcabouço jurídico nacional, apontando as peculiaridades relativas as práticas e procedimentos do transplante de órgãos e tecidos entre vivos e post mortem. Ademais, foi mostrada a importância e a necessidade do consentimento tanto do doador, quando do receptor, para a realização da referida prática; assim como a intangibilidade da dignidade da pessoa humana e os princípios norteadores do biodireito à luz da Lei de Transplantes.

Palavras-chave: Bioética. Direitos da Personalidade. Direitos Fundamentais. Doação de Órgãos. Transplante.

1 INTRODUÇÃO

Neste breve trabalho acadêmico pretendeu-se discorrer a respeito do transplante, como um desdobramento dos direitos fundamentais da personalidade, assim como sua classificação científica dos transplantes, além das hipóteses passíveis de disposição de órgãos e tecidos humanos, à luz do Código Civil e da Lei nº 9.434 de 1997, aliado ao Biodireito e a Medicina Legal com base na Constituição Federal de 1988.

O direito à doação de órgãos caracteriza um dos direitos personalíssimos, e por se tratar de uma barganha dos princípios da dignidade da pessoa humana, da intangibilidade da vida, do direito ao corpo humano e da integridade física; demonstra elevada relevância em nosso atual país, tendo em vista que além de favorecer a solidariedade social para a liberdade do indivíduo, ainda

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: carolineflmartins@gmail.com.

expressa a autonomia e o altruísmo; tanto do doador ao dispor de seus órgãos, quanto do receptor ao recebê-los.

Em um primeiro momento, buscou-se conceituar etimologicamente o termo transplante, sua denominação face aos mais ilustres cientistas do direito, em consonância com o arcabouço jurídico nacional, incluindo a Lei de Transplantes e a Constituição da República Federativa do Brasil; assim como a diferenciação biológica entre órgãos e tecidos dada pelo Conselho Federal de Medicina. Há, portanto, uma reconstrução histórica de alguns institutos.

Mais adiante, analisou-se o transplante de órgãos, tecidos e parte do corpo humano como um direito da personalidade, tal como um direito fundamental e, portanto, pertencente ao núcleo imodificável da nossa Carta Magna.

Em seguida, tratou-se da relação existente entre o disponente e o receptor de órgãos, bem como a classificação técnica dos transplantes e sua vinculação intrínseca ao biodireito.

Por fim, abordou-se a relevância legal do consentimento tanto do doador, quanto do receptor, para que ocorra os transplantes; consentimento que deve haver tanto nas doações realizadas *inter vivos*, quanto *post mortem*, assim como as preliminares legais para tornar o ato lícito.

O método utilizado foi o dedutivo, com análise da legislação e de material doutrinário constante em livros, revistas jurídicas, artigos em revistas, periódicos e internet. Também se utilizou o método histórico e o método comparado.

2 CONCEITUAÇÃO DE TRANSPLANTES

A Constituição da República, em seu art. 199, § 4.º prevê que “a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”. Portanto, trata-se na classificação de José Afonso da Silva, uma norma de eficácia limitada que acabou recebendo sua complementação inicial no século passado.

Atualmente, a remoção de órgãos e tecidos humanos estão regulamentadas pela Lei nº 9.434 de 1997, com as alterações dadas pela Lei nº 10.211 de 2001, as quais se configuram de suma importância no ordenamento

jurídico nacional, uma vez que conferem proteção à saúde e à integridade física e psíquica do ser humano, resguardando o direito fundamental à vida, cláusula pétrea inserida no caput do art. 5º da nossa Constituição Federal.

Etimologicamente, a palavra transplante deriva do latim “*transplantare*”, que significa “mudar uma planta de um lugar para outro”; ou, no sentido estrito da medicina, “enxertar noutra pessoa, ou noutra sítio em uma mesma pessoa, fragmentos de tecidos”².

Para Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (1992, p. 140), transplante é uma técnica cirúrgica que introduz no corpo do paciente um órgão ou tecido pertencente a outro ser humano, vivo ou falecido com o fim de substituir outros de mesma entidade que tenham perdido sua função.

Carlos Maria Romeo Casabona (1891, p. 110), membro do Comitê de Bioética da Espanha, define transplante por uma face mais utilitarista:

Entendemos o transplante como uma técnica cirúrgica, denominada cirurgia substitutiva, que se caracteriza em essência porque introduz no corpo do paciente um órgão ou tecido pertencente a outro ser humano, vivo ou falecido, com o fim de substituir a outros da mesma entidade pertencente ao receptor, porém, que tenham perdido total ou sensivelmente sua função. A natureza deste tipo de intervenção, do ponto de vista do receptor, posto que em relação ao doador a situação é diversa, é de estimá-la, em consequência, como uma intervenção curativa, sempre que exista a indicação terapêutica e se aplique a técnica adequada ao caso.

Portanto, a definição tem natureza de outra ciência, que precisa ser estudada numa abordagem jurídica como esta. Já para Maria Helena Diniz (2017, p. 117), buscando a concretude do tema, conceitua transplante como:

Técnica cirúrgica substitutiva que consiste na amputação ou oblação de órgão ou tecido humano pertencente a corpo vivo ou morto, para utilização na própria pessoa ou em receptor, com fins terapêuticos, visando substituir, no todo ou em parte, a função de outro da mesma natureza que o perdido

A autora ainda salienta a diferença entre transplante e enxertos, sendo o último realizado devido à falta de uma porção do organismo próprio ou alheio, com a finalidade estética e terapeuta, para instalar em organismo próprio ou alheio sem exercício de uma função autônoma (2017, p. 118).

² Disponível em <https://www.dicio.com.br/transplantar/>. Acessado em 27 ago. 2021.

Ademais, entendendo o transplante como um meio em que se resguarda o direito à vida, Ana Claudia Pirajá Bandeira (2001, pp. 30-32) define órgão como a parte do corpo que goza de autonomia e desempenha uma ou mais funções especiais, tecido como conjunto de células de origem comum igualmente diferenciadas para o desempenho de certas funções, num organismo vivo.

Desse modo, é sabido que ao passo que ocorre a evolução da espécie humana, a Medicina se aperfeiçoa concomitantemente, visando sempre proporcionar a postergação de uma vida mais saudável e duradoura ao ser humano, sendo o transplante um exemplo notável. Todavia, existem inúmeras problemáticas ligadas a esse panorama, dentre os quais o mercado humano de compra e venda de órgãos e as gigantescas filas de espera para transplantação de órgãos no Sistema único de Saúde (SUS).

3 DOAÇÃO DE ÓRGÃOS COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais, que visam prestigiar o supra-princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal. A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros (PAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2007, p.135).

Assim sendo, ao se tratar de direitos da personalidade, têm-se um atributo jurídico que retrata as características da pessoa, possuindo como características marcantes a extrapatrimonialidade, a intransmissibilidade, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade, a vitaliciedade e possuem efeitos erga omnes.

O italiano Adriano De Cupis (2004, p. 17) define os direitos personalíssimos como intrínsecos à pessoa humana:

Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados

“direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos de personalidade.

Desta afirmação, é possível inferir que o direito ao transplante de órgãos e tecidos configuram um dos inúmeros direitos da personalidade, tendo em vista que possui todos os caracteres essenciais à configuração deste instituto.

Nesse sentido, o direito à doação de órgãos se propõe a assegurar ao indivíduo o gozo do próprio ser, físico e espiritual, citados nos estudos iniciais de Francesco Ferrara nos quais José Castan Tobeñas (1928 ,p.23), protegendo a liberdade individual ao conceder a autonomia do indivíduo a dispor de sua integridade física em prol da saúde de outrem, assim como abarcam os direitos ao corpo, seja vivo ou morto; influenciando, por exemplo, em sua disposição post morem ou inter vivos.

Condensando, por fim, o direito da personalidade tutela a doação de órgãos e tecidos, conjectura o direito à vida, à saúde, à integridade física, psíquica, estética e a liberdade; do mesmo modo à integridade e a dignidade da pessoa humana.

4 A BIOÉTICA E CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA DOS TRANSPLANTES

Antes de uma abordagem técnica sobre a temática, algumas definições são importantes dentro do recorte desejado para esta apreciação acadêmica, que elegeu algumas temáticas, pois o assunto é bastante amplo. Elio Sgreccia (2004, p. 289) define a bioética, sob a perspectiva da Medicina Legal, como o estudo sistemático da conduta humana no campo das ciências da vida e da saúde, examinada a luz dos valores e princípios morais.

Segundo o teólogo protestante Fritz Jahr (1927, p. 2):

Pode-se afirmar que a Bioética é uma reflexão compartilhada, complexa e interdisciplinar sobre a adequação de ações que envolvem a vida e o viver. Assim entendida, a Bioética é um saber no qual confluem todos os saberes que tem a ver com a vida, sendo um modelo de saber plural e global no sentido que transpassa qualquer âmbito institucional.

Sob a classificação de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos (2018, p. 9), o Biodireito possui três princípios norteadores. Mais precisamente os princípios da Justiça, da Igualdade e da Dignidade da pessoa humana.

Pode-se afirmar que a Bioética é uma reflexão compartilhada, complexa e interdisciplinar sobre a adequação de ações que envolvem a vida e o viver. Assim entendida, a Bioética é um saber no qual confluem todos os saberes que tem a ver com a vida, sendo um modelo de saber plural e global no sentido que transpassa qualquer âmbito institucional.

Sob a classificação de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos (2018, p. 9), o Biodireito possui três princípios norteadores. Mais precisamente os princípios da Justiça, da Igualdade e da Dignidade da pessoa humana.

O princípio da Justiça, busca assegurar a todos o direito à saúde, a vida e a maneira igual de tratamento, não fazendo diferença de classe social, religião, cor ou raça; ou seja, ao se tratar de transplantação, todos têm iguais direitos em receber de igual maneira os órgãos ou tecidos dispostos.

Já o princípio da Igualdade abarca uma visão aristotélica, ao definir que se deve tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade, princípio este que norteia inclusive nossa Constituição vigente.

Por fim, princípio da Dignidade Humana, tem como objetivo não permitir que nenhum dos direitos fundamentais sejam violados, garantindo um mínimo de dignidade perante a sociedade; ou seja, define que o corpo humano é res extra comercio, ou seja, não é passível de ser comercializado.

Com fundamento nesses três princípios da Bioética é que se torna possível a existência de uma “fila de espera” para a realização de transplantes no Sistema Único de Saúde (SUS); e desobedecê-la constitui grave violação ética.

Convém salientar que, conforme dispõe a Lei nº 10.211 de 2001º em seu art. 10.º, caput e §2º:

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

[...]

§2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretense receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte.

Quando se trata da relação da disposição gratuita de órgãos para fins de transplante ou tratamento; existe o doador, pessoa juridicamente capaz que autoriza livre e expressamente a retirada de seus órgãos, tecidos ou partes de seu

corpo, para fins de transplantes ou tratamento; e o receptor, indivíduo ao qual os tecidos, órgãos ou partes do corpo humano são destinados.

A relação doador-receptor favorece a solidariedade social e a liberdade do indivíduo, tendo em vista que tutela o direito social à saúde.

Existem quatro modalidades possíveis de transplantes a serem realizados: alotransplante, autotransplante, isotransplante, e o xenotransplante (2000, p. 119), os quais serão melhores detalhados nos dispositivos abaixo.

4.1 Alotransplante

Igualmente conhecido como homotransplante ou aloenxerto, trata-se da transplantação de tecido ou órgãos entre indivíduos de gêneros iguais; todavia, com diferentes caracteres hereditários. Esses tipos de procedimentos, segundo levantamento do Ministério da Saúde, acabam sendo os mais realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que tem como principal característica atender à todas pessoas de forma gratuita.

Existem duas possibilidades de homotransplante, levando em conta a origem do material a ser coletado para o procedimento: a que provém do doador vivo e a com doador morto.

A primeira refere-se ao homotransplante entre vivos. Se dá quando a parte anatômica provém de pessoa viva através de cirurgia terapêutica eletiva, realizado possivelmente por acidente ou por lesão; tendo como enfoque a preocupação em proteger a saúde do doador.

A segunda possibilidade trata-se do homotransplante do cadáver, quando sua origem é de corpo humano sem vida; centra a problematização da certeza do momento da morte do disponente, e o interesse em manter a vida do receptor.

4.2 Autotransplante

Também chamado de transplante autoplástico ou autoenxerto, é a transferência de tecidos, órgãos ou proteínas particulares, de uma parte do corpo para outra da mesma pessoa; ou seja, a parte transplantada faz parte da anatomia do próprio organismo vivo.

A Lei de Transplantes, em seu art. 9.º, §8.º estipula que o autotransplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

4.3 Isotransplante

Denominado também por transplante isogênico; aborda o transplante de tecidos ou órgãos ocorridos entre indivíduos da mesma espécie com características hereditárias idênticas. A título de exemplificação, é o caso de transplantes realizados entre gêmeos univitelinos.

4.4 Xenotransplante

Do mesmo modo designado como heterotransplante, é a transferência de órgãos ou tecidos de um ser vivo para outro, onde o doador e o receptor são de espécies distintas. É o caso do aproveitamento de órgãos e tecidos de animais em humanos, como por exemplo, chimpanzé ao homem.

5 CONSENTIMENTO PARA O TRANSPLANTE

Como já mencionado, os direitos da personalidade abarcam os direitos ao corpo, seja vivo ou morto; influenciando diretamente na disposição de órgãos post mortem e inter vivos, com dispositivos previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Consentimento trata-se do acordo de vontade das partes para alcançar um objeto comum, sejam elas a uniformidade de opiniões, concordância de declaração ou aceitação; logo, pressupõe existência de dois indivíduos que mutualmente manifestam conscientemente a sua vontade sobre o mesmo objeto.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2007, p. 155), afirmam que pelo fato dos direitos da personalidade serem conceituados como “aqueles que se têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas funções sociais”, estes abarcam o direito à integridade. O Código Civil brasileiro, em vigor desde 2002, positiva:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

A disposição de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento são reguladas pela Lei nº 9.434 de 1997, a qual distingue duas hipóteses passíveis para a remoção de órgãos: a doação para retirada inter vivos e a doação para retirada post mortem.

5.1 Transplante de Órgãos e Tecidos “*inter-vivos*”

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 158), para a licitude do transplante inter vivos, o doador ao escolher dispor de seus órgãos, deve tomar tal decisão de forma livre, sendo uma predileção exclusivamente sua. Permite-se ao donatário, neste caso, escolher o beneficiário do transplante, desde que se trate de parente — evitando-se, assim, o caráter pecuniário do ato.

Vale lembrar que a doação da pessoa juridicamente capaz possui dois limitantes, com grande relevância para a tutela da integridade física do disponente, respaldado pelos direitos da personalidade intrínsecos ao tema, estabelecidos pela Lei nº 9.434/97, art. 9º, §3º a §8º, e o Decreto nº 2.268/97, arts. 15, §1º ao §8º, e art. 20, parágrafo único.

Art. 9º - É permitido a pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecido, órgãos e parte do próprio corpo vivo para fins terapêuticos ou para transplante em cônjuge ou consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do 4º deste artigo, ou qualquer pessoa mediante autorização judicial, dispensada essa em relação à medula óssea.

Ou seja, estabelece que o doador só poderá dispor de órgãos, tecidos ou partes de seu corpo, quando retirada não impedir seu próprio organismo de continuar vivendo ou que possibilite risco para sua integridade, não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental; assim como, que não cause mutilação ou deformação inaceitável, além de recorrer a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora .

Outro requisito estabelecido pela Lei de Transplantes, é a que a doação inter vivos só será autorizada quando o doador (juridicamente capaz) dispor de órgãos duplos ou partes renováveis do corpo humano; elucidando, é o caso dos transplantes em que o doador dispõe de seu rim, pâncreas fígado, pulmão e medula óssea a outrem.

Ademais, para que a doação voluntária seja admitida, deverá ser feito um documento escrito, expedindo-se duas vias, com duas testemunhas presentes, ambas necessariamente capazes, com a especificação do órgão, tecido ou parte a ser doada, comprovando a necessidade terapêutica do receptor, assim como sua aceitação em receber tal doação. Vale ressaltar, que para o documento ser lavrado, tanto o doador, quanto o receptor, devem ser previamente avisados sobre as consequências e riscos que serão submetidos ao ato do transplante, sendo estes imediatos ou não.

Em síntese, para que o transplante inter vivos seja lícito é necessário que o órgão ou o tecido não sejam necessários para a vida ou a saúde do doador; a doação deve ser consciente, livre e gratuita; o consentimento dado pelo doador e pelo receptor seja informado, após esclarecimentos médicos, para que tomem ciência de todos os riscos que possam ocorrer; o transplante deve ser imprescindível para salvar a vida ou garantir a saúde do receptor e a possibilidade de êxito deve ser razoável, assim como deve trazer benefícios ao receptor.

5.2 Transplante de Órgãos e Tecidos “Post Mortem”

Com a morte há pelo ordenamento a possibilidade do aproveitamento de partes do corpo do falecido. Maria Helena Diniz (2020, p. 125), ao tratar de transplantes post mortem, ressalta a necessidade de proteger a vontade e a dignidade do ser humano, mesmo após a sua morte:

Nesse caso, a retirada das partes doadas para transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada na forma da lei (art. 3º). Os mencionados dispositivos legais consagram nitidamente o princípio do consenso afirmativo, pelo qual cada um deve manifestar sua vontade de doar seus órgãos e tecidos depois de sua morte, com objetivo científico ou terapêutico, tendo o direito de, a qualquer tempo, revogar livremente essa doação feita para tornar-se eficaz após a morte do doador.

Do mesmo modo, Orlando de Carvalho (apud GEDIEL, 2000, p. 175176) propõe que o cadáver é uma coisa, por certo, mas uma coisa ainda nimbada do respeito que todos devem à pessoa viva.

De todo modo, é o direito-dever de destinar o cadáver a um dos seus fins legítimos, seja para a inumação, a recuperação de outras vidas ou a investigação científica.

O Código Civil também se preocupou com o tema, consoante se depreende da análise do seu art. 14:

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.
Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Com o fundamento da ideia de que é preciso proteger a dignidade do ser humano, assim como de seus restos mortais, tem se admitido a preservação, como direito da personalidade, do cadáver.

Como observa Elimar Szaniawski (1993, p. 303), esse direito diz respeito:

aos parentes do morto, tratando-se de um direito familiar, diferente do tratamento que se dá às partes separadas do próprio corpo, e possui conotação e natureza de um direito de propriedade. O direito ao cadáver diz respeito ao próprio defunto, à sua memória, pois em certas ocasiões podem ocorrer atentados à memória do morto. Vamos encontrar situações em que são praticados atos contra o morto mesmo que o indivíduo nada tenha sentido em vida ou como ato de última vontade, e que não vêm injúria contra seus parentes que lhe sobrevivam. Enquadram-se, nesta espécie, as hipóteses em que necessário é o estudo e o exame de certos órgãos atingidos por doenças, buscando o legislador as causas que provocam a degeneração e a morte do indivíduo.

A princípio, o ordenamento jurídico consagrou o Sistema do Consentimento Presumido; dessa forma, a doação *post mortem* seria previamente autorizada pelo falecido, ressalvada a hipótese do mesmo ter haver manifestado em vida sua vontade em sentido contrário, em sua carteira de identidade civil ou na certeira nacional de habilitação, por meio da gravação dos termos “não doador de órgãos ou tecidos’ (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2007, p.163).

Todavia, o receio de erro médico ao constatar o instante da morte, motivaram uma parcela da sociedade se manifestar contra essa regra legal. Como

afirma Antônio Chaves “célebre é o caso de Jason Arthur Era, que dado como morto ao sofrer, em 14 de julho de 1973, uma grave lesão cerebral numa piscina, nos Estados Unidos da América do Norte, tendo sua mãe anuído no transplante de rins e fígado, respondeu aos estímulos de dor quando os médicos de preparavam para a operação, recobrando a respiração 45 minutos depois” (apud DINIZ, 19963, p. 268).

Devido à grande repercussão de tal fato, foi publicada a medida provisória (MP n. 1.959), convertida posteriormente na Lei nº 9.434 de 1977, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º - A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

Assim, abandona-se o sistema de autorização presumida e passando a exigir manifestação expressa do cônjuge ou parente do falecido.

Em consonância com a guinada dada pelo Direito brasileiro, João Carlos Simões Gonçalves Loureiro (1995, p. 79), afirma “a minha responsabilidade perante o outro exige a minha disponibilidade para que a minha morte possa manter acesa a centelha de outras vidas; implica assumir no espaço, na ética civil da comunidade, a dádiva de órgãos como responsabilidade cívica, respeitando, no entanto, aqueles que, em virtude de suas crenças, perfilham outra opinião”.

Vale ainda expor que para o transplante post mortem ocorrer, dois médicos devem constatar e registrar a morte encefálica do disponente; sendo esta a abolição total e definitiva das atividades do encéfalo, onde os comandos da vida se interrompem, não emanando impulso de nenhum centro nervoso.

Em suma, para que o transplante post mortem seja lícito, é necessário o prévio diagnóstico de morte cerebral e da autorização do cônjuge ou parente. E em casos de post mortem de pessoa juridicamente incapaz, a doação poderá ser feita mediante autorização expressa por ambos os pais.

6 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vimos a conceituação e a importância da doação de órgão como um direito da personalidade, bem como sua relevância ao resguardar dignidade da pessoa humana. Além da apresentação da lei de transplantes dentro dos parâmetros bioéticos, a fim de que aqueles que necessitam de um órgão para garantir o mais precioso bem jurídico tutelado, a vida, sejam socorridos observando todos os riscos e consequências inerentes a qualquer transplante.

Nesse sentido, vimos que existem quatro modalidades possíveis de transplantes a serem realizados: alotransplante, autotransplante, isotransplante, e o xenotransplante; logo, para que objetivo da doação de órgãos seja atingido, é preciso certeza de que a intervenção cirúrgica irá salvar e resguardar a vida, do doador e do receptor, respectivamente; e para isso, recorrendo a diagnósticos precisos e seguros, e principalmente, que exista um mínimo de compatibilidade entre doador e receptor.

Ademais, analisou-se a doação de órgãos e tecidos, podendo esta ser realizada inter vivos ou post mortem. A primeira é indispensável que seja realizada gratuitamente, com segurança em prol da saúde do doador e unicamente, por sua própria vontade, observando os juízos e concepções da bioética. Já na disposição post mortem, é exigida a autorização expressa do doador em vida e na falta desta, de seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou de outro indivíduo por parentesco.

Sendo assim, é sabido que a saúde é um direito social e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que busquem à redução do risco de doença, bem como o acesso universal e impessoal às ações para sua recuperação e proteção conforme estabelece o prisma basilar da bioética.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Ana Cláudia Pirajá. **A questão jurídica do consentimento no transplante de órgãos**. Curitiba: Juruá, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.211, de 23 de março de 2001**. Altera dispositivos da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento". Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10211.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.

CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO" de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2021 – Presidente Prudente, 2021, 132p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** / Maria Helena Diniz. 36. ed., rev., atual. e de acordo com as leis n. 13.466/2017, 13.642/2018 e 13.655/2018. São Paulo : Saraiva jur, 2019- v.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil** – parte geral: (contém análise comparativa dos Códigos de 1916 e 2002). São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Thais. **Doação e transplante de órgãos: a interpretação jurídica da lista de espera à luz dos princípios da bioética**. São Paulo: Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://thaitaa.jusbrasil.com.br/artigos/186156152/doacao-e-transplante-de-orgaos>. Acesso em: 24 abr. 2021.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil, 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993.
LEITE, Rita de Cássia Curvo. **Transplantes de órgãos e tecidos e os direitos da personalidade**. São Paulo: J. S. Oliveira, 2000. 282 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011. 850 p. Coordenador: Pedro Lenza.

KRASTINS, Rosana Guida; DINIZ, Maria Helena. **Direito ao Transplantes de Órgãos e Tecidos como um direito da Personalidade**. São Paulo: Puc-sp, 2006. 178 p. Mestrado em Direito. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp029442.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

LOUREIRO, João Carlos Simões Gonçalves Loureiro. **Transplantações: Um Olhar Constitucional**, Coimbra: Coimbra Ed., 1955.

LUZ, Protásio Lemos. **Nem só a ciência pode curar: o que os pacientes me ensinaram.** Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463475/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

NOBRE, Freitas. **O transplante de órgãos humanos à luz do direito.** 1. Ed. De Brasília, 1975.

RIBEIRO, Beatriz Camargo. **Aspectos gerais do transplante de órgãos: doação, proibição da comercialização e a importância do consentimento à luz da dignidade da pessoa humana.** Presidente Prudente: Intertemas, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6995/67646975>. Acesso em: 24 abr. 2021.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. **Transplantes de órgãos e Eutanásia: Liberdade e Responsabilidade.** São Paulo: Saraiva, 1992.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **Bioética:** tomo teoria geral e filosofia do direito. São Paulo: Puc-sp, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/53/edicao-1/bioetica>. Acesso em: 23 abr. 2021.

SGRECCIA, Elio. **Manual de bioética II.** Aspectos médicos e sociais. 2004.

SOUZA, Daniel Pollarini Marques de. **A ética nos transplantes de órgãos e tecidos humanos e a questão dos recém-nascidos anencéfalos como doadores de órgãos e tecidos humanos.** São Paulo: Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://danielpollarini.jusbrasil.com.br/artigos/263620317/a-etica-nos-transplantes-de-orgaos-e-tecidos-humanos-e-a-questao-dos-recem-nascidos-anencefalos-como-doadores-de-orgaos-e-tecidos-humanos>. Acesso em: 24 abr. 2021.

TORMIN, Camila; BITTENCOURT, Vanessa. **Transplante e a Doação de órgãos.** São Paulo: Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://vanbittencourt.jusbrasil.com.br/artigos/307961720/transplante-e-a-doacao-de-orgaos>. Acesso em: 24 abr. 2021.